

Vistos.



Trata-se de expediente encaminhado a essa COÉTICA pelo presidente da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, Vereador Cristiano Coller, o qual fora encaminhado a esse pela Servidora Maria Aline Moraes Eifler e pela estagiária Mariana Fauth Pinheiro, retratando a prática de assédio moral no ambiente de trabalho atribuídas a vereadora Professora Luciana Martins, enquanto no exercício do cargo de Procuradora Especial da Mulher. Conforme o documento em questão, as condutas narradas violariam o art. 16, incisos I, III, IV, VIII e XIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo (fls. 01-03).

Em razão do recebimento dos documentos lavrados pela Servidora e pela estagiária antes nominadas, devidamente encaminhada pela Presidência, reuniu-se a COÉTICA, oportunidade em que foi dado vista do mesmo a Vereadora Daia Hanich, relatora, para cumprimento do parágrafo único do art. 10 da Resolução n.º 06/2015. Da reunião em questão, foi lavrado a Ata n.º 06/2025 (fl. 04).

Pela relatora, fora convocada nova reunião dos membros da COÉTICA. Na reunião, a relatora mencionou que, após leitura da manifestação das colaboradoras da Câmara Municipal, considerava-se impedida de atuar como relatora, por questões de foro íntimo. Diante disso, foi determinado pelo Presidente da COÉTICA o encaminhamento da decisão da Relatora ao Presidente da Câmara, a fim de que esse designasse novo(a) Relator. Da reunião em questão, foi lavrado a Ata n.º 08/2025 (fl. 06).

Foi designado pela presidência da Casa Legislativa, em substituição, o Vereador Ico Heming como relator do presente expediente. Ato continuo, realizou-se nova reunião da COÉTICA, oportunidade em que o expediente foi encaminhado ao Relator, a fim de que procedesse na elaboração de relatório preliminar em até 15 dias. Da reunião em questão, foi lavrado a Ata n.º 09/2025 (fl. 08).

Sobreveio aos autos, despacho do Relator opinando pelo recebimento da denuncia/representação, oportunidade em que o despacho foi apreciado em reunião da COÉTICA realizada em 08/10/2025 (fl. 09). Na oportunidade, os membros da COÉTICA, de forma unânime, votaram nos termos do despacho do relator pela deflagração do expediente. Em seguida, foi deferido prazo para a Vereadora processada apresentar defesa, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 06/2015. A solenidade foi integralmente gravada e a Ata n.º 10/2025, foi juntada posteriormente aos autos, com a assinatura dos membros da COÉTICA e da defesa da Vereadora investigada (fl. 71).

Pela Vereadora Processada, no prazo legal, foi juntada defesa com rol de testemunhas (fls. 10-30).

Recebida a defesa, pelo relator foi determinado a intimação da defesa para, no prazo de 48 horas, indicar o telefone com wathsapp das testemunhas arroladas (fl. 31), o que foi cumprido pela gerencia de comissões (fl. 32).



Sobreveio nova manifestação da defesa, informando parcialmente o telefone com wathsapp das testemunhas arroladas. Na manifestação em questão, a defesa da Vereadora processada requereu a observância do disposto na Lei n.º 9784/99 quanto aos prazos e a comunicação dos atos processuais. Também, informou que, em 05 dias, seriam prestadas as informações faltantes e, por fim, requereu o deferimento do prazo de 05 dias para cumprimento do determinado pelo Relator (fls. 39-41).

Em seguida, sobreveio despacho do Relator, chamando o feito a ordem. Na ocasião, houve análise de preliminares e matéria arguida em defesa (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 5.1, 5.2 e 5.4 da peça defensiva juntada às fls. 10-25), as quais poderiam interferir na tramitação futura do expediente. Também, houve manifestação do Relator, acerca da matéria arguida na petição de fls. 39-41. Além disso, na oportunidade, em prosseguimento designou-se audiência para oitiva das testemunhas a serem ouvidas *ex officio* pela COÉTICA, as testemunhas da defesa e a própria Vereadora processada (fls. 42-47).

Intimada a defesa e as testemunhas (fls. 52-70), foi realizada solenidade de oitiva das testemunhas. Considerando que, a defesa informou que apresentaria contato das testemunhas Izabel e Maria do Rosário para intimação e, mesmo instada em 02 oportunidades, quedou-silente, foi declarada a perda da prova consistente na oitiva de tais testemunhas. Não houve impugnação acerca da decisão pela defesa e, ato continuo, após requerimento da defesa de juntada de documentos, foi deferido prazo pela COÉTICA para tal desiderato e foi agendada solenidade para oitiva da Vereadora processada. A solenidade foi integralmente gravada e foi lavrada a Ata n.º 11/2025 (fls. 72-73).

Sobreveio então, manifestação da defesa apresentando, imprecisamente, os telefones com watsapp para intimação das testemunhas Izabel e Maria do Rosário e requerendo a reconsideração da declaração da perda da prova pela COÉTICA. A manifestação em questão, foi apresentada quando da abertura da solenidade de oitiva da Vereadora processada (fls. 85-87) e foi indeferido pela COÉTICA. Ato contínuo, foi procedida a oitiva da Vereadora Professora Luciana Martins e, após, restou concedido prazo para apresentação de alegações finais, atendendo requerimento formulado pela defesa (fls. 88-88v).

Pela defesa, foi apresentado alegações finais, requerendo ao final, a sua absolvição.

É o relatório.

Passo ao voto, que se dá a partir da página seguinte.



## **VOTO DO RELATOR ICO HEMING**

Prezados pares, membros da COÉTICA!

Inicialmente, assinalo que a instrução ocorreu sem qualquer vício, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Aliás, nesse aspecto, sobreleva ressaltar que apesar de a Resolução n.º 06/2015 apresentar rito específico, bastante diminuto, no caso presente, visando a eventual alegação de futura nulidade, acolheu-se diversos pedidos da defesa, como por exemplo, de manifestar-se por último e de apresentação de alegações finais, peça que sequer possui previsão na Resolução n.º 06/2015. Além disso, fora respeitado o prazo previsto no art. 19 da Resolução n.º 06/2015.

Superada tal análise, saliento que todas as matérias arguidas na defesa de fls. 10-25 (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 5.1, 5.2 e 5.4) e que demandavam enfrentamento pela COÉTICA já foram integralmente analisadas no despacho de fls. 42-47, ao qual reporta-se esse relator para o fim de evitar inútil tautologia.

Quanto ao item 5.3 da peça processual defensiva (fls. 10-25), registra-se que se trata de ponto sobre o qual não há necessidade de qualquer pronunciamento, eis que mera indicação de uma das testemunhas arroladas possui prerrogativa de função.

Assim, superada tais questões, passa-se, agora, a analisar as preliminares arguidas em sede de alegações finais e, após, se adentrará no mérito do expediente.

### **1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE ALEGÇÕES FINAIS:**

#### **1.1. DO IMPEDIMENTO DE MEMBROS DA COÉTICA:**

Sustenta a defesa, que há 02 membros da COÉTICA que são impedidos de atuar no processo uma vez que possuem interesse direto ou indireto na matéria.

Refere que, nesse particular, os Vereadores Giovani Caju, Secretário do COÉTICA, e Juliano Souto, Presidente do COÉTICA, ocupam, respectivamente, as funções de líder e vice-líder do Governo na Câmara Municipal, sendo que, por sua vez, a parlamentar processada, se posiciona, notoriamente, como oposição ao Governo. Segundo a defesa, essa condição evidencia o interesse direto no resultado do processo, já que a penalização dessa, poderia produzir claro benefício para seu bloco parlamentar no governo.

Por tais razões, pugna a defesa pela declaração de impedimento dos Vereadores Giovani Caju e Juliano Souto, com a designação de parlamentares para, em substituição, comporem o COÉTICA, e a declaração de nulidade dos atos processuais produzidos com a participação do processo ético disciplinar.



Todavia, como referido anteriormente, tal alegação já fora objeto da defesa apresentada (fls. 10-30 - item 2.1.2) e, por sua vez, por se tratar de te tema que poderia influenciar no prosseguimento da instrução, já fora analisada e indeferida por esse relator no despacho de fls. 42-47.

Ademais, percebe-se que não há fundamento novo, a justificar o pedido em questão, motivo pelo qual a fim de evitar-se inútil tautologia, reporta-se integralmente aos termos do despacho dc fls. 42-47, uma vez que totalmente improcedente as alegações.

### **1.2. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA INEXISTENCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS REPRESENTANTES:**

Novamente, sustenta a defesa da Vereadora Professora Luciana Martins, que o art. 10 do Regimento Interno do Coética, não teria sido observado, tendo em vista que não há dados de identificação das denunciantes, o que violaria o devido processo legal, motivo pelo qual, devem ser declarados nulos os atos processuais a partir do requerimento no COÉTICA.

Todavia, mais uma vez não assiste razão a defesa.

Sinaliza-se que a matéria, assim como a preliminar anterior, também já fora arguida por ocasião da defesa (fls. 10-30 – item 2.1.1), tendo sido renovada, sem qualquer fundamento novo em sede de alegações finais.

Assim, novamente a fim de se evitar inútil tautologia, reporta-se integralmente aos termos do despacho dc fls. 42-47, uma vez que totalmente improcedente as alegações.

Ademais, mesmo que assim não fosse, percebe-se que a alegação trata-se de mera tese defensiva visando futura uma possível discussão judicial sobre tema que a própria defesa entende ser irrelevante. E explico: fosse diferente e quisesse, de fato a obtenção dos dados completos das vítimas, que se tratam de colaboradoras da casa legislativa, poderia simplesmente a própria Parlamentar obter tal informação junto ao setor de recursos humanos da Câmara de Vereadores, direito que lhe assiste por se tratar de parlamentar, o que deixou de fazer.

Destarte, resta totalmente improcedente o pedido preliminar pelas razões acima.

### **1.3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA INEXISTENCIA DE DELIMITAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS:**



Pontua a defesa, que até o presente momento, não houve descrição precisa e clara dos fatos imputados a acusada no processo ético disciplinar. Justifica que essa descrição não se confunde com a capituloção jurídica da imputação, mas “sim com a correta descrição dos fatos imputados”, imprescindível para o devido processo legal e a concretude material da ampla defesa e do contraditório.

Refere que, o momento processual em que deve haver essa indicação é o relatório prévio, momento em que se angulariza a relação processual e se inicia o exercício de defesa pelo acusado.

Postula, assim, a declaração de nulidade do relatório prévio e de todos os atos processuais subsequentes.

No entanto, sem razão a defesa técnica da Vereadora processada. Aliás, o pedido, em muito se assemelha com requerimento por ocasião da defesa apresentada (fls. 10-30 – item 2.2.2).

Registre-se, de plano, que se apresenta totalmente equivocado o entendimento dc que é no momento do relatório prévio que deve haver a delimitação dos fatos em relação aos quais a acusada tem que se defender.

Ora, com a devida vênia, pela lógica da defesa técnica, seria o mesmo que exigir ao Magistrado em um processo, que ao receber uma inicial num processo crime ou de outra área, fizesse uma delimitação dos fatos que a denuncia ou a inicial sustenta, para que a defesa apresente sua defesa, o que convenhamos, não possui qualquer lógica.

Ademais, em momento algum a Resolução n.º 06/2015 menciona que compete ao Relator tal desiderato, até mesmo porque, não nos parece lógico, visto que o processo administrativo inicia-se com representação fundamentada que indica fatos e fundamentos jurídicos que deve se defender a acusada, o que de fato, ocorreu na espécie.

A própria jurisprudência transcrita pela defesa, cm nada sc asscmelha ao caso em apreço, pois trata-se de procedimento baseado em Lei ou regramento diverso da Resolução n.º 06/2015, que regulamenta a tramitação de processo ético disciplinar na Câmara de Novo Hamburgo.

Por sua vez, como bem enfrentado na decisão de fls. 42-47, os fatos em relação aos quais deve se defender a Vereadora processada, são aqueles mencionados no memorando juntado às fls. 01-03 do expediente administrativo.

O ato de recebimento da representação (que já traz os fatos concretos relativos aos quais a defesa tem que se defender), trata-se de formalidade que avalia a viabilidade jurídica do processamento, o que ocorreu. Inclusive, percebe-se que tal análise foi realizada pelo Relator, tanto que, indicou que as vítimas e denunciantes



estavam identificadas, além de que os próprios atos que, em tese, transgridem normas éticas e de decoro parlamentar, encontram-se suficientemente narradas.

E de fato, foram suficientemente narradas. Aliás, são claríssimos, sem quaisquer dúvidas, tanto é verdade que durante a instrução a defesa fez menção a diversos deles para realizar perguntas as testemunhas que já, naquela representação, foram referidas.

Os fatos estão delimitados e estão tão claríssimos, não é a toa que se tratou de medida simples a esse Relator, pinçar aqui, nesse momento, os fatos que sustentam a representação. Tais fatos, tratam-se de situações específicas que, muitas das vezes, ocorreram em conjunto no bojo de um mesmo acontecimento delimitado na representação.

Aliás, de forma bastante sucinta, entre as alegações, destaca-se: desrespeito e grosserias com objetivo de humilhar as servidoras; tentativa de excluir a servidora e estagiária das pautas e eventos da Procuradoria da Mulher, privilegiando seu gabinete em detrimento da Procuradoria, deixando de comunicá-las e/ou avisando-as em cima da hora ou fazendo crer que já havia avisado e que as colaboradoras é que são desidiosas em suas atividades; fingir não lembrar o nome das colaboradoras em reuniões e eventos na frente de pessoas diversas, com nítido objetivo de diminuir as colaboradoras e humilhá-las; fazer críticas públicas acerca da capacidade técnica das colaboradoras, as quais até o mês de setembro eram as únicas que laboravam na Procuradoria da Mulher, em eventos públicos; diminuir os atos perpetrados pelas colaboradoras, muitas vezes realizados através de gestos simples de quem quer ajudar e colaborar com o setor; coagir as servidoras, fazendo menção a estas que as mesmas devem ajuda-la a militar, mesmo sabedora de que são colaboradoras da casa legislativa e não de seu gabinete; coagir a colaboradora a realizar atividades em prol do seu mandato e não da Procuradoria da Mulher; constranger as colaboradoras para participar de eventos fora do horário do expediente, inclusive com ameaças de que vai procurar a Presidência da Casa para tratar do tema, questionando, dias após, as colaboradoras acerca das justificativas de não comparecerem; dirigir-se até o banheiro, interrompendo momentos de intimidade e de higiene da colaboradora Mariana, para fazer questionamentos e queixas acerca do trabalho a essa; e ironizar e diminuir sentimentos e dificuldades pessoais das colaboradoras, fazendo comentários inoportunos e de difícil assimilação.

Logo, não está evidenciado qualquer prejuízo a defesa. Os fatos estão devidamente delineados na representação e é sobre os mesmos que a defesa deferia se defender. E, aliás, assim o fez, não havendo qualquer mácula, uma vez que houve o correto cumprimento da Resolução n.º 06/2015 pela COÉTICA.

Em casos como o presente, onde os fatos estão devidamente delimitados desde o início da representação, sem qualquer alteração ao longo da tramitação, tendo sido oportunizado a acusado a produção de defesa acerca dos mesmos, não há que se cogitar em qualquer nulidade. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio TJ/RS:



“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ÁUREA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. OPTANDO A IMPETRANTE PELA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, DEVERÁ ESTAR CIENTE DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E A SUA AMEAÇA, A TEOR DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/09. 2. TENDO SIDO OPORTUNIZADA DEFESA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM A INDICAÇÃO, NA PORTARIA, DE TODOS OS FATOS APURADOS, NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. CONSIDERANDO QUE O SERVIDOR SE DEFENDE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS, E NÃO DA RESPECTIVA CAPITULAÇÃO LEGAL, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. 4. PENALIDADE APLICADA QUE NÃO SE DENOTA EXCESSIVA, NÃO CONFIGURANDO A ALEGADA DESATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 5. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM NA ORIGEM. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50002196520208210098, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 11-12-2020)”

Por essas razões, entendo ser improcedente a preliminar arguida.

#### **1.4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA SISTEMÁTICA NULIDADE DAS INTIMAÇÕES:**

Pontua a defesa que a acusada, ao longo de toda a instrução, foi submetida a prática de atos processuais em prazos exíguos e mediante comunicados de forma inadequada, circunstâncias que por óbvio, produzem prejuízos a ampla defesa e ao contraditório. Refere que, desde o primeiro ato processual, vem solicitando a aplicação subsidiária de legislação federal, sendo que a COÉTICA tem imposto prazo inferior a 03 dias úteis, muitas das vezes em 48h corridas.

Argumenta que a comunicação dos atos (intimações) tem se dado por e-mail, sendo que a COÉTICA tem contabilizado o início da fluência do prazo no dia do início do e-mail, o que também, segundo a defesa, lhe prejudica.

Postula, assim, a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da apresentação de defesa por parte da acusada.

Todavia, não assiste razão a defesa, sendo absurdas suas alegações.

Ao contrário do que indica, a COÉTICA, a fim de se evitar alegações de nulidade e, inclusive, sem previsão legal na Resolução n.º 02/2015, possibilitou em convenção e ajuste com a defesa, prazo para alegações finais. Veja-se que o próprio prazo para apresentação das alegações finais, foi de comum acordo ajustado com a defesa, na solenidade em que se promoveu a oitiva das testemunhas e, posteriormente, na que procedeu a oitiva da Vereadora processada.



Sinal-se que, é absolutamente fantasiosa a alegação de cerceamento, pois se essa fosse a intenção da COÉTICA, bastaria indeferir o pleito de alegações finais sob o manto da justificativa de ausência de previsão legal. Mas, não! Entendendo prudente o pleito, o deferiu e, posteriormente, ajustou com a defesa em solenidade, prazo viável a apresentação da peça processual.

Importante ainda mencionar, que a Resolução n.º 06/2015 prevê que a instrução deve iniciar e ser finalizada em 30 dias, motivo pelo qual, mostra-se inviável o deferimento de prazos absolutamente extensos para cumprimento de despachos simples, como é o caso do prazo de 48h, concedidos e posteriormente renovado a defesa, para simples e banal apresentação de telefone com *wahtsapp* de duas testemunhas arroladas.

Ademais, como já alertado no despacho de fls. 42-47, desde o início, a defesa vem tentando gerar tumulto processual desnecessário, tentando criar embaraços a instrução, o que claramente não atende o dever de lealdade processual.

E isso ficou claro, a partir da utilização de subterfúgios de prestar informações que estão a seu alcance e de fácil superação, pela metade, postulando prazos incompatíveis com a tramitação da instrução e apresentação de relatório, que deve ocorrer na forma da Resolução n.º 06/2015, em 30 dias.

Sinal-se que, foi a própria defesa que criou motivos para que tivessem que haver despachos interlocutórios pelo relator, sabedora que, dessa maneira, seria impossível se cumprir o prazo da instrução. Assim, ou caberia uma alegação futura de suposta nulidade pelo deferimento de suposto prazo exíguo (o que, convenhamos, inexistiu, não sendo crível acreditar que a defesa pretende sustentar essa tese com base no deferimento do prazo de 48h, inclusive renovado após pedido, para apresentação de simples contato telefônico de testemunha) ou pelo descumprimento do prazo previsto na Resolução para término da instrução.

Não tem dúvidas esse Relator, que a medida ousada e desleal processualmente da defesa, se fosse intentada em qualquer processo judicial, por exemplo, seria repelida por qualquer Magistrado, mediante aplicação de multa por litigância de má-fé e com expedição de ofício a OAB para avaliação da atitude temerária, inclusive do patrono da acusada.

De outra vereda, quanto ao pedido de observância do disposto no art. 24 Lei n.º 9.784/99 feito durante a instrução, sobreleva notar que o deferimento do prazo de 48h para informação de número de telefone de suas testemunhas, mostra-se adequado, pois se trata de tarefa de fácil concretização. Ademais, veja-se que, a defesa não cumpriu nenhum dos prazos concedidos, em duas oportunidades, esperando a decretação da perda da prova para, tão somente, a partir desse momento, apresentar dado que sempre possuiu, com nítido intuito de provocar uma possível discussão de nulidade.

Como se não bastasse, sinal-se que, não raras vezes, prazos de 48 horas, cujo cumprimento se mostra de facilidade extrema, como foi o caso do prazo para a acusada indicar o contato telefônico de duas testemunhas que, inclusive foi renovado

pela COÉTICA, superando em muito os 05 dias que a defesa sustenta ser necessário, costumam ser deferido as partes, inclusive em processos judiciais que não possuem prazo para tramitação, sendo que, assim, não se revela qualquer prejuízo a defesa.

De outra vereda, a sustentação de que a comunicação dos atos (intimações) se deu por e-mail, sendo que a COÉTICA teria contabilizado o início da fluência do prazo no dia do envio do e-mail, também não se sustenta. Nesse aspecto, a COÉTICA sempre cumpriu o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de comparecimento. Cita-se, por exemplo, a intimação para solenidade de oitiva de testemunhas, cuja intimação se deu no dia 11/11/2025 (fls. 52-55) e a solenidade ocorreu apenas em 18/11/2025 (Ata n.º 1182025, fls. 72-73).

Outrossim, não se pode passar despercebido aqui, que também fora ajustado com a defesa nas primeiras reuniões da COÉTICA com a participação da defesa, que todas as intimações a essa se dariam por e-mail, o que de fato ocorreu, mediante encaminhamento de e-mail a própria acusada e também ao seu procurador constituído.

Ademais, percebe-se que as alegações da defesa são genéricas. Não há sustentação de qualquer situação em específico a amparar as teses da defesa.

Noutra toada, inexiste prejuízo a acusada, visto que, participou de todos os atos processuais, ajustou prazos com a COÉTICA, promoveu todos os atos tendentes a sua defesa, enfim, não há cerceamento de defesa, nem tampouco violação ao devido processo legal.

Destarte, improcede a preliminar arguida.

#### **1.5. DA SUPosta VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL:**

Sustenta a defesa, que a COÉTICA inferiu, de forma arbitrária, a produção de prova testemunhal imprescindível para o deslinde do processo ético disciplinar. Realiza digressões sobre as intimações por e-mail, sustentando que não houve prazo para cumprimento das determinações, que uma de suas testemunhas possui prerrogativa de foro e a outra dependia de requisição junto ao superior hierárquico, por se tratar de funcionária pública, sendo que, ao final nenhuma delas foi intimada pela COÉTICA e, por consequência, não foram ouvidas, o que gera prejuízo a defesa.

Porém, mais uma vez sem razão a defesa.

Como já dito anteriormente, desde o início, a defesa procurou gerar tumulto processual desnecessário, tentando criar embarracos a instrução, o que claramente não atende o dever de lealdade processual.

No caso específico das testemunhas, isso ficou claro, a partir da utilização de subterfúgios de prestar informações que estão a seu alcance e de fácil superação, pela





~~metade, postulando prazos incompatíveis com a tramitação da instrução e apresentação de relatório, que deve ocorrer na forma da Resolução n.º 06/2015, em 30 dias.~~

Reforça esse Relator, que não há dúvidas que a medida ousada e desleal processualmente da defesa, se fosse intentada em qualquer processo judicial, por exemplo, seria repelida por qualquer Magistrado, mediante aplicação de multa por litigância de má-fé e com expedição de ofício a OAB para avaliação da atitude temerária, inclusive do patrono da acusada.

Ainda, no que se refere a produção de prova testemunhal, imperioso registrar que a Resolução n.º 06/2015 não estipula a necessidade de intimação das testemunhas. Como se não bastasse, ao contrário do que indica a acusada, na defesa apresentada as fls. 10-30, sequer houve requerimento expresso de intimação das testemunhas arroladas.

Mesmo assim, a COÉTICA deferiu prazo de 48h para que a defesa promovesse a informação do número de telefone com WhatsApp de cada uma das suas testemunhas. A intimação ocorreu da forma como avençado com a defesa, por e-mail em 04/11/2025 (fl. 32).

Sobreveio manifestação da acusada cm 06/11/2025, prestando informações pela metade. Na ocasião, promoveu apenas a informação do contato de 02 das suas 05 testemunhas. Nessa manifestação, disse que por ser a testemunha Izabel servidora pública, deveria ser requisitada, todavia não indicou nem a função e nem a repartição em que atua a testemunha em questão. Ainda, indicou que forneceria em 05 dias os contatos das demais testemunhas (fls. 39-41).

Ao receber a manifestação, considerando o fato novo, não arguido na defesa de fls. 10-30 de forma proposital, consistente na necessidade de requisição da testemunha Izabel, a COÉTICA deferiu prazo de 48h para a defesa apresentar a repartição onde lotada a testemunha em questão, e-mail e contatos telefônicos para promoção do ato de intimação (fls. 42-47). Na mesma ocasião, mesmo já ultrapassado o prazo de 05 dias que a defesa mencionou que promoveria a juntada do contato telefônico das testemunhas faltantes, também determinou a acusada que, no prazo de 48h, promovesse o fornecimento do contato telefônico (*WhatsApp*) de suas testemunhas. Como se não bastasse, nessa oportunidade, ainda, a COÉTICA alertou a defesa que, em caso de não cumprimento do despacho e, considerando que a resolução n.º 06/2015 não versa sobre a necessidade da COÉTICA em proceder a intimação de testemunhas, bem como não tendo havido na defesa apresentada pedido expresso da Vereadora processada de intimação de suas testemunhas, que caso não houvesse o prêstimo das informações, deveria haver o comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação, até mesmo porque a Resolução n.º 06/2015 prevê prazo para término da instrução (30 dias). Nessa ocasião, já houve a intimação da data das oitivas das testemunhas, qual seja, o dia 18/11/2025.



A intimação acerca do despacho mencionado no parágrafo anterior, se deu em 11/11/2025, através de e-mail direcionado a própria acusada, bem como ao seu procurador, na forma avençada pela defesa com a COÉTICA e que sempre fora utilizada (fls. 52-55).

No entanto, a defesa quedou silente, deixando de fornecer as informações determinadas pela COÉTICA, ficando claro que sua atitude foi deliberada para causar tumulto processual a amparar futuro pedido de nulidade processual e/ou nulidade por cerceamento de defesa.

Na solenidade do dia 18/11/2025, em razão do não comparecimento das testemunhas e de que fora alertado no despacho de fls. 42-47 que tais, deveriam comparecer independentemente de intimação, acaso não fossem prestadas pela defesa as informações que possibilitassem a COÉTICA intimá-las para a solenidade, foi declarada a perda da prova, consistente na oitiva das testemunhas Isabel e Maria do Rosário, na medida em que o processo não pode ser um fim em si mesmo e, devidamente instada, em duas oportunidades, a defesa quedou silente não fornecendo elementos mínimos para que a COÉTICA pudesse contemplar as oitivas requeridas.

Nessa data, considerando que a defesa argumentou a necessidade de juntada de documentos e que a oitiva da acusada só poderia ocorrer após tal juntada, após acordo da COÉTICA com a defesa, foi postergado a oitiva da acusada para o dia 24/11/2025, oportunidade, então, que a defesa juntaria documentos que entendia pertinentes e se promoveria a oitiva da acusada.

No dia 24/11/2025, no início da solenidade, ou seja, nada mais, nada menos do que 13 dias após a própria informação da defesa que prestaria informações consistentes em números de telefone de duas testemunhas em 05 dias, a acusada apresentou pedido de declaração de nulidade da decisão que decretou a perda da prova consistente na oitiva das testemunhas Isabel e Maria do Rosário. Nessa oportunidade, apresentou os contatos telefônicos de tais testemunhas. Chama a atenção, que talvez por desatenção ou também por tentativa de causar, mais uma vez, tumulto processual através de informações pela metade, nessa manifestação, deixou, contudo de indicar a função e nem a repartição em que supostamente atua a testemunha Izabel (fls. 85-87).

O pedido foi indeferido, sob a seguinte fundamentação: *"Vai indeferido o pedido de reconsideração formulado. Primeiro porque, pedidos de reconsideração não encontram previsão específica na resolução 06/2015. Ademais, fica claro a tentativa de procrastinação do feito pela defesa, na medida em que a declaração da perda da prova foi determinada na solenidade anterior, sem qualquer impugnação específica da processada. Veja-se que, claramente, a defesa, a todo o momento, posterga os pedidos, sendo que, inclusive, ao longo dos períodos vem trocando de fundamentos para justificar sua inércia. Em dado momento, inclusive, chegou a indicar em petição que tinha interesse em indicar os telefones das testemunhas faltantes, mas não o fez. A defesa foi intimada em duas oportunidades para fornecer o contato de testemunhas para intimação e, em nenhum momento justificou a impossibilidade de fazê-lo. Tão*



somente, após decretada a perda da prova, e que passou a utilizar argumentos para justificar sua inércia. Diante disso, mantenho a decisão de perda da prova por seus próprios fundamentos."

Sinal-se, por ser deveras importante, que nessa solenidade do dia 24/11/2025, que somente estava ocorrendo, pois na solenidade do dia 18/11/2025, a defesa solicitou a juntada de documentos, os quais deveriam aportar aos autos antes da oitiva da acusada, a própria defesa deixou de juntar tais documentos. Nessa ocasião, aliás, ao ser questionada pela COÉTICA ao início da solenidade, a defesa informou que naquela data juntaria documentos de forma virtual, o que foi deferido pela COÉTICA.

Mesmo com o deferimento, nenhum documento ou *link* foi fornecido pela defesa, o que mais uma vez, atesta a clara tentativa dessa de tumultuar a instrução, fazendo pedidos desnecessários e com intuito procrastinatório.

Assim, o que se vê, é que não houve indeferimento da produção de prova testemunhal. A defesa é que, deliberadamente, causou a declaração da perda da prova, após reiterados descumprimentos dos comandos processuais da COÉTICA, que, aliás, se mostravam de fácil superação (indicação de telefones das testemunhas e de função e lotação da Servidora Pública Isabel). Inclusive, a COÉTICA possibilitou a defesa, em caso de não cumprimento dos despachos, a possibilidade de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Aliás, nessa toada, se argumenta que o ato da defesa foi deliberado, pois tal prova interessava (ou deveria interessar) a própria acusada e, mesmo assim, a defesa não forneceu elementos mínimos para que a COÉTICA pudesse contemplar as oitivas em questão.

Portanto, diante disso, não há como se cogitar na tese defensiva de que a falta de intimação da testemunha configura cerceamento de defesa, pois a acusado está se utilizando de sua própria torpeza, na medida em que, claramente, deu causa e provocou essa situação, com nítido intuito de promover uma eventual judicialização da matéria, no futuro, acaso a decisão da COÉTICA não atenda aos seus interesses.

Destarte, improcede por essas razões a preliminar arguida, no sentido de ser reaberta a instrução com a oitiva das testemunhas remanescentes.

#### **1.6. DA SUPosta VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL:**

Aduz a defesa da acusada, que houve o indeferimento de prova documental de forma arbitrária. Justifica que tal prova seria essencial para a contraposição de fatos unilateralmente afirmados pelas representantes na denuncia formulada. Argumenta que, ao final da prematura instrução, lhe foi indeferida a produção de prova mediante requisição de documentos a órgãos públicos. Refere que, tais documentos consistem em



assentamentos da própria Câmara, documentos médicos eventualmente apresentados por Mariana a Câmara e Assentamentos da Justiça Eleitoral, acerca da existência da filiação partidária das vítimas.

Refere que tal indeferimento, traduz-se em cerceamento de defesa, o que evidencia a nulidade do processo administrativo.

Todavia, mais uma vez, equivocado está a defesa.

O art. 23 da Resolução n.º 06/2015, é suficientemente claro que tanto a Mesa da Câmara, como o representante e o representado, ou, ainda, qualquer vereador, podem requerer a juntada de documentos até o encerramento da instrução. Vejamos:

“Art. 23. A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.”

Claramente, a Resolução n.º 06/2015, não prevê qualquer possibilidade de pedidos de requerimentos ao término da instrução, cabendo a quem interessar a juntada de documentos. Por essa razão, aliás, constou expressamente em ata (fls. 88-88v), que a juntada de documentos foi deferida pela COÉTICA, o que sequer foi cumprido pela defesa.

Registre-se, ainda, que a instrução só se encerra com a apresentação do Parecer do Relator (art. 24 da Resolução n.º 06/2015), sendo que, até essa data, não aportou nenhum documento pela defesa.

Outrossim, a representada é vereadora, com poder de requisição de documentos inerentes ao seu cargo. Todas as informações, poderiam, inclusive ser requeridas aos órgãos competentes por intermédio de requerimento desta. Ademais, por se tratarem de documentos simples, seria possível a sua obtenção em diligência aos órgãos públicos, o que igualmente deixou de realizar.

Sinal-se que, conforme já decidido pela COÉTICA, a instrução tem prazo determinado para acabar (30 dias), sendo que o deferimento de diligências consistentes em ofícios com requerimentos a órgãos públicos, além de não haver previsão legal, certamente impediria o cumprimento da própria Resolução que dita o rito processual na COÉTICA.

Como se não bastasse, a jurisprudência mencionada nas alegações finais, em nada se amolda ao caso presente, eis que, naquela situação em específica, a questão é discutida na seara de processo judicial, onde é possível a produção de prova por requerimentos, até mesmo porque, as partes, comumente, não possuem poder de requisição como é o caso da acusada nesse feito, que ostenta condição de Vereadora o poder de requisição de documentos por si própria.



Portanto, pelas inúmeras razões acima e, especialmente, por não haver previsão legal o requerimento de diligências consistentes na requisição de documentos a órgãos públicos, julga-se improcedente a preliminar arguida.

### **1.7. DA SUPosta VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA INVALIDADE DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS AUTORAS:**

Segundo a defesa, o depoimento pessoal das representantes configura nulidade insanável que o torna imprestável para formação de Juízo condenatório. Refere que o depoimento original das vítimas, segundo alegado pela COÉTICA, por erro técnico no manuseio do equipamento de gravação, motivo pelo qual determinou-se a renovação dos depoimentos.

Justifica que, peremptoriamente, a defesa se opôs, uma vez que uma nova oitiva permitiria as depoentes conhecimento prévio da estratégia da defesa e inclusive dos questionamentos, motivo pelo qual, o contexto da prova que, segundo a defesa, já era questionável (em virtude da parcialidade), passou a ser imprestável. Argumenta, por fim, que a defesa não participou do (nulo) ato processual renovado.

Requer, assim, a desconsideração do depoimento das representantes.

Todavia, novamente equivocada está a defesa.

Inicialmente, vale destacar que a tese da defesa, só faria algum sentido, no que tange a parcialidade, se houvesse prova objetiva no sentido de que as vítimas possuem interesse deliberado em prejudicar a acusada, o que inexiste nos autos.

Outrossim, a ocorrência de erro técnico, trata-se de fato possível, eis que decorrente de falha humana e, não raras vezes, acontece inclusive no âmbito do Judiciário, sendo necessária a renovação de atos, tal como foi procedido na COÉTICA, no caso em análise.

Ademais, fica claro que a acusada, volta a utilizar de sua própria torpeza, para alcançar objetivo incondizente com a veracidade dos fatos.

Isso, pois, consoante se percebe da Ata n.º 11/2025, após a abertura da solenidade ocorrida no dia 18/11/2025, procedeu-se na oitiva das denunciantes, inicialmente a Sra. Mariana Fauth Pinheiro e, em seguida, a Sra. Maria Aline Moraes Eifler.

Realizada a oitiva das vítimas/denunciantes, passou, então, a oitiva das testemunhas. Ocorre que, durante a oitiva da testemunha Cristiano Coller, o gerente de Comissões, Sr. Julio Cesar Soares, constatou que o depoimento das vítimas/denunciantes não foi gravado pelo sistema. Assim, após o depoimento da testemunha Cristiano Coller, o fato foi comunicado a defesa que, apesar de mencionar a

existência de prejuízo, ainda assim, **CONCORDOU EXPRESSAMENTE** realização de oitiva das testemunhas. Inclusive, assim restou consignado na ata:



*[...]; Em seguida, passou-se a oitiva das denunciantes, inicialmente a Sra. Mariana Fauth Pinheiro e, em seguida, a denunciante Maria Aline de Moraes Eifler. As denunciantes solicitaram que a Vereadora Professora Luciana Martins não permanecesse na sala durante as oitivas, o que foi deferido pela COÉTICA. Pela defesa, foi requerido que, após o depoimento das denunciantes, as mesmas permanecessem na sala de oitivas, para evitar contato com as testemunhas, o que foi deferido pela COÉTICA. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas ex officio da COÉTICA, iniciando-se pelo Vereador Cristiano Coller. Ao término do depoimento da testemunha Cristiano Coller, constatou-se que os áudios das oitivas das denunciantes Mariana e Maria Aline não foram gravados, sendo o fato, imediatamente reportado a defesa, a qual apesar de manifestar a existência de prejuízo, concordou expressamente com o prosseguimento das oitivas das demais testemunhas ex officio da COÉTICA e, em seguida, somente, ao final, que se realizasse nova oitiva das denunciantes, antes, porém, do início das oitivas das testemunhas da defesa. Também requereu, nesse momento, que a oitiva da processada Vereadora Professora Luciana Martins se dê apenas ao final das oitivas de todas as testemunhas, o que foi deferido pela COÉTICA."*

Ou seja, percebe-se que a nova oitiva das denunciantes/vítimas, foi objeto de CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA DEFESA, a qual, inclusive, assinou a ata ao final da solenidade.

Portanto, havendo CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA DEFESA QUANTO A RENOVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS, resta evidente a inexistência de qualquer prejuízo ou impossibilidade de consideração dos depoimentos.

Destarte, improcede a preliminar arguida.

## **2. DO MÉRITO:**

Inicialmente, destaco que a denúncia recebida pela COÉTICA, após encaminhamento do Presidente da Casa Legislativa, narra caso de assédio moral praticado pela Vereadora Professora Luciana Martins, em face da Servidora Maria Aline Moraes Eifler e da estagiária Mariana Fauth Pinheiro.

São situações, dentre as quais, de forma bastante sucinta, destaca-se: desrespeito e grosserias com objetivo de humilhar as servidoras; tentativa de excluir a servidora e estagiária das pautas e eventos da Procuradoria da Mulher, privilegiando seu gabinete em detrimento da Procuradoria, deixando de comunica-las e/ou avisando-as em cima da hora ou fazendo crer que já havia avisado e que as colaboradoras é que são desidiosas em suas atividades; fingir não lembrar o nome das colaboradoras em reuniões e eventos na frente de pessoas diversas, com nítido objetivo de diminuir as colaboradoras e humilhá-las; fazer críticas públicas acerca da capacidade técnica das colaboradoras, as quais até o mês de setembro eram as únicas que laboravam na Procuradoria da Mulher, em eventos públicos; diminuir os atos perpetrados pelas colaboradoras, muitas vezes realizados através de gestos simples de quem quer ajudar e colaborar com o setor; coagir as servidoras, fazendo menção a estas que as mesmas devem ajuda-la a militar, mesmo sabedora de que são colaboradoras da casa legislativa e não de seu gabinete; coagir a colaboradora a realizar atividades em prol do seu



mandato e não da Procuradoria da Mulher; constranger as colaboradoras para participar de eventos fora do horário do expediente, inclusive com ameaças de que vai procurar a Presidência da Casa para tratar do tema, questionando, dias após, as colaboradoras acerca das justificativas de não comparecerem; dirigir-se até o banheiro, interrompendo momentos de intimidade e de higiene da colaboradora Mariana, para fazer questionamentos e queixas acerca do trabalho a essa; e ironizar e diminuir sentimentos e dificuldades pessoais das colaboradoras, fazendo comentários inoportunos e de difícil assimilação.

~ Registre-se que, tais situações específicas pinçadas por esse relator da representação, muitas das vezes ocorreram em conjunto no bojo de um mesmo fato. Todavia, ao que se percebe, se tratavam de situações que ocorriam repetidamente, causando prejuízos, inclusive a saúde e a estabilidade emocional e psicológica das colaboradoras, afetando a própria vontade de trabalhar, mesmo após anos de labor na casa legislativa, sem a ocorrência de qualquer problema.

Assim, feito esse breve resumo, cumpre registrar que as atitudes acima narradas e explicitadas na representação de fls. 01-03, de fato, e se corroboradas pelos elementos probatórios desse procedimento, são compatíveis com assédio moral no ambiente de trabalho.

Em sua defesa, quanto ao mérito, o que somente ocorreu em sede de alegações finais, a Vereadora Professora Luciana Martins destacou que “*não há nenhuma prova no sentido do cometimento de infração disciplinar por parte da acusada*” e que, “*a prova testemunhal produzida é quase que exclusivamente indireta, baseada em conversas da própria representante Mariana Fauth Pinheiro com as testemunhas.*” Segue a defesa, mencionado que “*os únicos fatos presenciados diretamente pelas testemunhas consistem em momentos de instabilidade emocional da representante Mariana Fauth Pinheiro – que podem ocorrer de causas diversas, como a situação de doença da família.*”

Ainda, menciona a defesa que “*todas as testemunhas relatam que não presenciaram nenhum ato abusivo da acusada*” e que “*os depoimentos dão conta apenas da questão incontroversa de instabilidade emocional da representante Mariana Fauth Pinheiro e de suas constantes reclamações em relação ao trabalho na Procuradoria da Mulher*”, situação essa que, “*contudo, obviamente não consiste em infração ético disciplinar.*”

Também menciona, que além de não haver nenhum testemunho direto, “*as imputações são todas unilaterais das representantes, notadamente da representante Mariana Fauth Pinheiro. Sem lastro no conjunto probatório dos autos*”, referindo ainda, que a narrativa dessa representante “*é parcial, e em muito permite perceber insatisfação com o nível de exigência de um superior hierárquico cioso dos deveres do órgão que lidera.*”

Ao final, desqualifica a representação, como sendo meros “*dissabores do quotidiano de trabalho, possivelmente agravados pela situação de instabilidade emocional pela qual notoriamente passa a representante Mariana Fauth Pinheiro*”, motivo pelo qual postula a improcedência da demanda.

No entanto, com a devida vênia, a prova colhida, corrobora com as informações constantes na representação, acerca da ocorrência dos fatos, em especial a ocorrência do Assédio Moral, com o consequente cometimento das infrações previstas no Art. 16, incisos III, IV e VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo.

Por outro lado, entendo inexistir prova, contudo, quanto a tentativa de utilização das servidoras em prol de seu Gabinete, infração prevista no art. 16, inciso XIII e, ainda, quanto as infrações previstas nos incisos I e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo.

Quanto a tentativa de utilização de servidores da casa em atividades de seu Gabinete, infração prevista no art. 16, inciso XIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, entendo não há prova específica do fato, não se podendo, a partir dos elementos probatórios, se ter certeza se o convite para miliar feito pela vereadora as colaboradoras, se deu com relação as causas defendidas pela Procuradoria da Mulher ou, se nas causas defendidas pela Vereadora politicamente. Assim, ante a dúvida que não restou vencida pela instrução, tenho que descabida qualquer penalidade.

Já quanto as infrações previstas no inciso I do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, também entendo que, seja pelo depoimento das próprias vítimas e também das testemunhas, não ter se configurado qualquer possibilidade de uso indevido ou o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara de Vereadores.

No que toca ao Assédio Moral e, principalmente, as infrações previstas no Art. 16, incisos III, IV e VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, entendo que os fatos estão comprovados.

Ao contrário do que afirma a peça defensiva, a vítima Mariana, em seu depoimento, atesta e dá conta da existência de fatos ocorridos em sua presença, perpetrados pela Vereadora Professora Luciana Martins em face de sua colega Maria Aline. Da mesma forma, Maria Aline em seu depoimento, também confirma e atesta fatos relacionados a conduta da processada Vereadora Professora Luciana Martins cometidos em face da estagiária Mariana.

Ademais, há ainda, testemunhos diretos e, mesmo que haja alguns testemunhos indiretos, os fatos ainda que indiretos, acabam por corroborar com informações constantes da representação.





Além de tudo isso, sobreleva ressaltar que a palavra das vítimas guarda extrema relevância, que deve ser ponderada pela COÉTICA, pois em casos como o presente, os abusos costumam ocorrer em salas fechadas, longe dos olhos do público.

Dito isso, é imperioso mencionar, que não se mostra tarefa fácil e confortável para qualquer pessoa, a realização de denúncias contra superior hierárquico, ainda mais em um ambiente político, em face de Vereadora, detentora de poder. É de se ressaltar aqui, a coragem da servidora e da estagiária em realizar as denúncias que, em sua maioria, aliás, restaram comprovada nos autos.

Nessa toada, destaca-se que o termo “Assédio” é utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa.

O Jurista Sérgio Pinto Martins, ensina que assediar significa “importunar, molestar, aborrecer, incomodar, perseguir com insistência inoportuna. Assédio quer dizer cerco, limitação”.<sup>1</sup>

Na visão da doutrinadora Sônia Mascaro Nascimento, o Assédio moral, por sua vez, caracteriza-se por ser uma “conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.”<sup>2</sup>

Assim, percebe-se que assédio moral é toda conduta praticada no ambiente de trabalho pelo empregador, seja ele o chefe ou um superior hierárquico, ou pelos colegas de trabalho que vise a tornar o ambiente de trabalho insuportável, causando terror psicológico, por meio de ações repetitivas que atinjam a moral, a dignidade e a autoestima, sem qualquer motivo que lhe dê causa, acarretando danos físicos, psicológicos e morais a vítima.

Ainda, de acordo com Luiz Gomes Ramos e Rodrigo Galia, citando Reginald Felker, o assediador tem um perfil psicológico aterrador, consistente no prazer pela prática do rebaixamento dos demais e em outros aspectos, conforme se pode observar:

*“[...] o assediador é alguém que não pode existir senão pelo rebaixamento dos outros, pois tem necessidade de demonstrar poder para ter uma boa autoestima. Dissimula sua incompetência. Em suma, trata-se de alguém que, em última análise, é covarde, impulsivo, tem uma fala vazia e não escuta. Não assume responsabilidade, não reconhece suas falhas, não valoriza os demais. É arrogante, desmotivador, amoral, plágia ou se apropria do trabalho de outros, é cego para o aprendizado.”<sup>3</sup> (grifos nossos)*

<sup>1</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio Moral. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Paulo, n. 13, p. 434, jan/dez. 2008.

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Assédio moral no ambiente de trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 68, n. 08, p. 922-930, ago. 2004.



Assim, e da forma vista, o assédio moral tem a “característica peculiar de discriminação, exclusão propositada, intenção do assediador de minar as resistências psicológicas da vítima”<sup>4</sup>, justamente o que se viu a partir da prova colhida.

No caso em exame, percebe-se, claramente, o cometimento de assédio moral e cometimento das infrações previstas no art. 16, incisos III, IV e VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, perpetrados pela Vereadora Professora Luciana Martins, em face da servidora efetiva Maria Aline Moraes Eifler e da estagiária Mariana Fauth Pinheiro.

Não bastasse a gravidade dos fatos já por ocasião do encaminhamento de memorando ao Presidente da Casa Legislativa, como uma forma até mesmo de pedido de socorro das colaboradoras, tal conclusão, fica ainda mais evidente, a partir do depoimento das vítimas, das testemunhas ouvidas ao longo da instrução e, ainda, pela própria conduta da Vereadora Professora Luciana Martins de dissimulação dos fatos tentando imputar a existência de uma suposta perseguição política, de não assumir suas falhas, de diminuir o sofrimento alheio, exatamente nos termos da doutrina acima apostila.

Em publicação nas suas redes sociais, a acusada menciona estar sendo vítima de perseguição política e de gênero, por se tratar de vereador mulher e de oposição. Vejamos:



Ainda, chama a atenção que, em momento algum, a Vereadora Professora Luciana Martins demonstra qualquer arrependimento, afirmado em seu depoimento ter sido “um equívoco” das denunciantes, negando veemente a ocorrência dos fatos.

<sup>3</sup> FELKER, 2007, apud RAMOS, Luis Leandro Gomes; GALIA, Rodrigo Wasem. Assédio moral no trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 52.

<sup>4</sup> BRITO, Jonas Santada. Assédio moral e sexual. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, São Paulo, n. 4, p. 79, jan/abr, 2010.



Aliás, era de se esperar tal conduta, na medida em que, conforme estudos doutrinários acima explicitados, uma das características de quem pratica Assédio Moral é, justamente, a necessidade de demonstrar o seu poder para ter uma boa autoestima, não assumir e nem reconhecer falhas, além de não valorizar os demais, o que se viu ao longo da instrução.

Ficou claro, a partir da prova colhida, que na prática, os fatos perpetrados pela Vereadora Professora Luciana Martins escancaram agressão a integridade psíquica das colaboradoras Maria Aline e Mariana, sem contar que, constituem flagrante Assédio Moral no ambiente de trabalho, ocasionado seja pelas agressões a integridade psíquica, seja pela falta de respeito com servidores da Casa Legislativa, **motivo pelo qual, reputo plenamente caracterizadas as infrações previstas no art. 16, inciso III e VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo.**

Da mesma forma, os elementos colhidos no bojo do processo, permitem inferir a prática de preconceito, discriminação a atos tendentes a propor ou ocasionar fim da democracia pela Vereadora. Isso, pois, ficou claro nos autos que, seja pela falta de instrução das colaboradoras, seja pela posição de cargos que ocupam, as colaboradoras eram tratadas com discriminação e preconceito pela Vereadora Professora Luciana Martins. **Essa situação, claramente, se amolda na figura da infração disciplinada pelo art. 16, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, a qual, de igual forma, reputo caracterizada na espécie.**

Destaca-se que as testemunhas arroladas pela vereadora Professora Luciana Martins, **Sras. Valderes Davila Koenig, Rosane Inês dos Santos de Moura e Isadora Cunha de Souza**, todas advertidas e compromissadas, se limitaram a afirmar que a Vereadora Professora Luciana Martins é zelosa com seu trabalho, tratando as pessoas com seriedade. Também afirmaram, que a Vereadora tem dificuldade de lembrar o nome das pessoas.

No seu depoimento, a vereadora **Professora Luciana Martins** disse, entre outras coisas, basicamente, que a denuncia formulada é um equívoco das colaboradoras, refutando os fatos; que não considera normal o cometimento de grosserias no ambiente de trabalho e que lhe parece um equívoco um mero esquecimento de nome, estar causando um processo na COÉTICA; não negou a existência de cobranças no banheiro, afirmando que o fato foi uma mera casualidade; nega ter convidado as colaboradoras para militar politicamente, somente acerca de assuntos da Procuradoria; que acha estranho que nunca lhe foi trazido qualquer situação mencionada na representação, por qualquer pessoa; que considera haver uma dimensão no cenário da COÉTICA muito maior do que o que de fato ocorreu; negou a existência de episódios recorrentes de grosseria, mencionando que os fatos não ocorreram, reforçando que desconsidera os fatos representados, ficando claro que a estagiária claramente precisa de ajuda; negou que excluía as colaboradoras das atividades da Procuradoria da Mulher; disse que lhe causa estranheza o fato de alguém não lembrar o nome de outra pessoa, caracterizar



uma ofensa; negou ter feito comentário acerca da capacidade das colaboradoras lotadas na Procuradoria da Mulher, mencionando que o comentário realizado se deu em comparação com a estrutura existente na Assembleia Legislativa no âmbito da Procuradoria da Mulher daquele órgão.

Veja-se que, o depoimento da vereadora, contraria sua própria defesa escrita. Na defesa escrita, afirma que os fatos não ocorreram. Em seu depoimento, contudo, confirma a existência dos fatos, porém, diminui ou tenta amenizar os mesmos, como é o caso, por exemplo, das cobranças no banheiro. Porém, a prova da conta que não fora somente uma ocasião que houveram cobranças no banheiro, não sendo crível que ocorresse meras casualidades diversas.

Além disso, ficou claro pela prova que o esquecimento do nome das colaboradoras, não se tratava de mero esquecimento da vereadora, mas sim, ato tendente a diminuir, humilhar, menosprezar as colaboradoras. Prova disso, é o sentimento que tal conduta, aliada a outros fatos, causava nas servidoras,. No caso de Mariana, aliás, as condutas perpetradas evidentemente causavam o sentimento de desprezo e humilhação de forma tão intensa, que tais fatos lhe causaram crises de choro, pânico e espasmos, inclusive tendo de procurar ajuda médica e de medicamentos, chegando a ficar afastada do trabalho.

Em seu depoimento, a estagiária **Mariana Fauth Pinheiro**, disse: que trabalha na Câmara, como estagiária de Jornalismo, desde maio de 2024; **que realizou denuncia de assédio moral em face da vereadora Professora Luciana Martins, por falta de educação da mesma, bem como pelo tratamento despendido por esta; que a rotina na procuradoria era tranquila no dia a dia, pois permanecia apenas com sua colega Maria Aline na sala, com exceção dos dias em que havia reuniões, com a presença da vereadora;** que no setor trabalhava apenas a depoente e a colega Maria Aline; disse que o dia a dia com a vereadora Professora Luciana Martins era bem complicado, **pois o ambiente era tenso, a Vereadora deixava a depoente e sua colega desconfortáveis, faltava sempre com educação, desconsiderava a presença das colaboradoras tratando-as como pessoas pequenas, como se fossem ninguém;** que havia falta de respeito e prática de constrangimento a si e sua colega pela Vereadora, em oportunidades em que a Vereadora fingia esquecer o nome da depoente e da colega Maria Aline, mesmo após meses de trabalho; que havia a realização de perguntas inappropriadas e cobranças de trabalho em locais inappropriados, como por exemplo, quando estava no banheiro; que se sentiu humilhada diversas vezes, seja pela forma que era tratada, seja pela forma com que recebia respostas quando questionava a Vereadora de algum assunto do setor; que também se sentia humilhada quando a vereadora não compartilhava com essa e sua colega as datas dos eventos, avisando-as sempre em cima da hora, bem como quando a vereadora fingia não lembrar o nome da depoente em reuniões, em frente a diversas pessoas, na tentativa de menosprezá-la por ser estagiária; que acha muita falta de educação o fato de a vereadora ter ido até o banheiro para fazer cobranças; que confirma que a vereadora fingia esquecer o nome da depoente ou as vezes a chamava de nome diverso e que tal fato ocorria quando



estavam sozinhas, bem como em reuniões e eventos públicos e que essa situação fazia com se sentisse diminuída; que em uma das reuniões da Procuradoria da Mulher, na presença da Deputada Maria do Rosário e de diversas outras mulheres, a Vereadora Professora Luciana Martins afirmou publicamente “que era uma pena a Procuradoria da Mulher não ter pessoas destinadas a trabalhar no setor”; que havia umas 30/40 pessoas no local; que se sentiu coagida pela Vereadora ao ter de gravar vídeos de eventos que sequer era da Câmara, sem nenhum aviso e preparo prévio; que disse a vereadora que gostaria de se preparar para o vídeo, mas foi repelida por essa que mencionou não haver tempo para isso, e que a depoente deveria saber das informações para gravar o vídeo, tudo isso de forma grosseira, sendo agressiva verbalmente, deixando a depoente coagida e nervosa; que a atitude impositiva da vereadora causou problemas com a supervisão do seu estágio, tendo em vista que foi questionada pela supervisora de Jornalismo, uma vez que todos os vídeos que envolvem a Câmara devem partir daquele setor; que a Vereadora exigiu a presença da depoente em eventos que sequer era da Câmara aos sábados, inclusive mencionando que falaria com a Presidência acerca do tema; mencionou que em duas oportunidades foi abordada pela Vereadora com questionamentos e cobranças no banheiro, inclusive, mencionando que, em uma dessas oportunidades estava fazendo suas necessidades; que a vereadora, ao questionar a depoente o que essa fazia aos sábados, fez com que a depoente ficasse muito mal, pois entende que acabou dando uma explicação desnecessária, visto que em sábados auxilia nos cuidados dos avós e de seu pai, acometido de câncer, que é um assunto que não gosta de falar, pois lhe causa ansiedade; que confirma que a vereadora, ao se dirigir ao banheiro, perguntou a depoente se ela demoraria, pois precisava fazer alguns questionamentos a essa, sendo que essa situação lhe causou constrangimento, sentimento de invasão de privacidade e de coação; que em função de todos os fatos, teve crises de ansiedade e de pânico, espasmos musculares, inclusive no interior da sala da procuradoria da mulher, tendo de consultar psiquiatra, inclusive está tomando medicamentos; que a vereadora desprezava a colega Maria Aline, questionando a sua formação na frente das outras pessoas, não lembrando o nome de Maria Aline em frente a outras pessoas e não incluindo a colega nas atividades do setor; que desde que labora na Câmara, jamais foi tratada assim por qualquer pessoa e nunca teve qualquer indisposição com qualquer pessoa; que antes de ter trabalhado com a Vereadora Professora Luciana, trabalhavam com a Vereadora Lourdes Valim; que com a Vereadora Lourdes era muito bom e tranquilo de trabalhar, participavam das decisões, eram muito unidas e, mesmo sendo estagiária, tinha momentos de fala em reuniões, fazia abertura de trabalhos, acompanhava a vereadora em visitas, etc.

Já a servidora efetiva Maria Aline, disse: que trabalha na Câmara há 17 anos, concursada, na função de serviços gerais; que confirma ter realizado denuncia de assédio moral em face da Vereadora Professora Luciana Martins, por várias situações que aconteceram; que a rotina entre essa e Mariana era tranquila; que com a presença da Vereadora e em reuniões, o clima já era mais complicado; que a vereadora fingia esquecer o nome da depoente e da colega, o que fazia com que sentissem constrangidas e diminuídas; disse que não eram participadas das



atividades, com exceção de reuniões, mas não tinham o poder de decidir nada com relação ao setor; que confirma que havia desrespeito com essa e com Mariana, através do esquecimento do nome delas, com cobranças a Mariana dentro do banheiro, com a questão das toalhas e também com o fato de mencionar em reunião pública que a Procuradoria não possuía colaboradoras qualificadas; que se sentiu humilhada especialmente no dia das toalhas e quando a vereadora falou que a procuradoria não tinha pessoas qualificadas, em frente a cerca de 30/40 pessoas; que foram várias vezes que ocorreu de a vereadora esquecer o nome da depoente e de sua colega, o que sempre pareceu se dar de maneira proposital; que esse fato de dava em frente a terceiros, inclusive em reuniões; que se sentia humilhada e diminuída com essa situação, uma vez que não via isso acontecer com outras pessoas; que ficou muito abalada e não soube o que fazer, quando no evento com a deputada Maria do Rosário a vereadora Professora Luciana Martins mencionou que a Procuradoria não possuía profissionais qualificadas; ao ser perguntada se em algum momento entendeu que a vereadora gostaria de se utilizar da estrutura da Procuradoria em prol do seu Gabinete, confirmou que a Vereadora disse a colega Mariana que estas teriam que militar junto com ela; que houveram cobranças pelo não comparecimento em evento que sequer era da Câmara em um sábado e que consultaram acerca da necessidade de comparecimento; que houve ameaças a Mariana pela vereadora, que iria até a Presidência para relatar o não comparecimento aos sábados para que fosse tomada alguma atitude; que, de fato, para determinado evento, comprou toalhas com seu próprio recurso, colocou nas mesas e, em seguida, as mesmas haviam sido recolhidas pela Vereadora; que ficou abalada com os fatos ocorridos e que com relação a Mariana, a situação foi ainda pior, pois aconteceram ainda mais coisas com relação a ela; que nunca foi filiada em partido político; que na sua história de 17 anos na Câmara nunca havia sentido constrangimentos, humilhações ou coações.

Veja-se que, as depoentes acima nominadas, confirmaram os fatos que aduziram na representação que encaminharam a Presidência da Casa Legislativa.

Destacaram, claramente, que se sentiam diminuídas, coagidas e desprezadas pela Vereadora, em decorrência do tratamento que lhes era desferido. Ainda, fica claro que os atos eram ainda mais relevantes, com relação a estagiária Mariana, a qual, em razão dos acontecimentos teve de procurar atendimento psiquiátrico e hoje faz uso de medicamentos.

Por sua vez, a testemunha **Vereador Cristiano Coller**, advertido e compromissado, disse: que confirma que foi procurado por Maria Aline e Mariana, as quais relataram situações que estavam ocorrendo na Procuradoria da Mulher; que em razão desses fatos, julgou importante trocar as colaboradoras de setor, o que ocorreu; que as servidoras lhes procuraram em 02 ou 03 oportunidades para tratar do assunto e que estas pediram para não mais trabalhar com a Vereadora Professora Luciana Martins; que nunca presenciou as situações narradas pelas colaboradoras a ele, apenas ouviu o relato; que teve uma oportunidade em que foi procurado por Mariana, que estava chorando, a qual mencionou que sobre uma



situação envolvendo o pai que estava com câncer e que a vereadora teria dito a essa que seu pai iria morrer, o que considerou chocante, motivo pelo qual resolveu acolher o pedido de troca de setor; que pelo que sabe, essa conversa se deu após cobranças da vereadora a colaboradora no banheiro da casa; que as colaboradoras comentaram com o depoente que a servidora Aline teria comprado materiais do seu próprio bolso, que teriam sido descartados pela Vereadora; que também, foi relatado a esse, episódio de cobrança por parte da vereadora em face da estagiária Mariana, dentro do banheiro, acerca dos motivos que Mariana não teria comparecido ao sábado para trabalhar; que lhe foi relatado também, a situação da vereadora não saber o nome das colaboradoras, o que reputa constrangedor, depois de tanto tempo de trabalho juntos; que numa determinada situação, encontrou Mariana na rua bem atacada, pedindo um UBER e questionou ela acerca do ocorrido, preferindo levar ela em casa; disse que depois disso, Mariana apresentou atestado médico e ficou afastada do trabalho por alguns dias, entendendo que pode ser por vários motivos, inclusive essas situações de atrito com a Vereadora; que as colaboradoras devem participar dos eventos da Procuradoria, mas não podem participar de eventos de conotação política de A, B ou C; que tomou a decisão de trocar as colaboradoras de setor, por ter visto a suade delas debilitada e que isso foi decisão por sua conta e risco; que as colaboradoras não tinham qualquer obrigação de ir trabalhar aos sábados em eventos que não eram da Procuradoria; que quando realizou a troca das colaboradoras do setor, comunicou a Vereadora Professora Luciana, porém não relatou a essa o que as colaboradoras haviam lhe falado; que fez isso para proteger as servidoras e a própria Vereadora não lhe questionou acerca da decisão.

Pelo depoimento do Presidente da Casa Legislativa, percebe-se que, de fato, a ele foi reportado as humilhações e constrangimentos a que as colaboradoras vinham sendo submetidas. São situações de desrespeito, de humilhações e de menosprezo. No caso de Mariana, relatou até mesmo, que em determinado dia, lhe deu uma carona até em casa, tendo em vista o estado em que a mesma se encontrava e, que, após, Mariana chegou a ficar dias sem trabalhar de atestado médico.

Chama a atenção também, o comentário feito ao final do depoimento, no sentido de que a Vereadora processada não lhe questionou, em nenhum momento, as razões pelas quais as colaboradoras estavam sendo retiradas da Procuradoria da Mulher, o que demonstra que, de fato, havia certo desprezo e diminuição do trabalho e da qualificação das colaboradoras, visto que, apesar de receber a notícia que o trabalho da Procuradoria, a partir daquele momento não contaria com mais nenhum colaborador, a vereadora Professora Luciana Martins, que ocupa o Cargo de Procuradora Especial da Mulher não manifestou qualquer preocupação com a situação ou, até mesmo, vontade de entender o porque da situação ou se haveria substituição por outros colaboradores.

Já a testemunha **Vereador Joelson de Araújo**, advertido e compromissado, disse: que em um evento na casa, estava conversando com os servidores, oportunidade em que viu a estagiária Mariana com os olhos “embaçados” de lágrimas; que perguntou a estagiária o que havia acontecido, oportunidade em que ouviu desta



que teve problemas com a Vereadora que havia lhe dito coisas que lhe magoaram; que nessa oportunidade, a estagiária lhe relatou que seu pai está com acometido de câncer e que ao contar o fato para vereadora para justificar certas situações, a mesma teria lhe dito que nesse caso a morte é certa e que não há o que fazer; que a estagiária mencionou que se sentiu muito magoada, o que afirma dar razão a estagiária, uma vez que o respeito e se colocar no lugar do outro devem estar sempre em primeiro lugar; que acredita que a Vereadora não estava presente nesse dia, apenas a sua assessoria.

Embora não esclarecedor quanto a diversos fatos, o depoimento da testemunha em questão, demonstra a falta de educação da Vereadora processada com a estagiária Mariana, ao tratar assunto delicado. Aliás, fica nítido, o desrespeito ao sentimento alheio, na medida em que, em situações como essa, com quem não se tem intimidade, deve-se colocar no lugar próximo, evitando ao máximo a possibilidade de aumentar o trauma pessoal que a pessoa já está vivenciando e, isso, claramente, não foi observado pela acusada.

Por sua vez, a testemunha **Vereadora Deza Guerreiro**, advertida e compromissada, disse: que certo dia encontrou a estagiária Mariana no saguão, chorando e muito nervosa, oportunidade em que questionou a essa o que estava acontecendo; que Mariana relatou não mais conseguir trabalhar com a Vereadora Professora Luciana Martins, oportunidade em que abraçou e tentou acalmá-la; que acredita que, foi nessa ocasião, que o Vereador Cristiano Coller levou a estagiária para a casa; que não foi a primeira vez que viu a estagiária nessa condição, referindo que em uma dessas ocasiões, Mariana chegou a solicitar a depoente se não conhecia algum outro lugar para que ela pudesse trabalhar, pois a situação estava cada vez pior; que ficou nervosa de ver a situação que estava a estagiária; que a estagiária comentou com a Vereadora sobre a impossibilidade de laborar em sábados, pois cuida do pai acometido de câncer e que, segundo relato de Mariana, a Vereadora teria dito que também teria perdido seu pai com câncer, como se não adiantasse realizar cuidados; que não lembra da presença da Vereadora Professora Luciana Martins na festa de São João da Câmara, mas que a depoente estava presente, confirmado que acolheu a estagiária Mariana nessa oportunidade, que estava muito nervosa, chorando, dizendo que não aguentava mais.

Da mesma forma como a testemunha Joelson, o testemunho da Vereadora Deza Guerreiro atesta mais uma vez o sentimento de desprezo ao próximo, no que se refere ao drama pessoal vivenciado pela estagiária Mariana.

Outrossim, um pouco mais elucidador, foi o testemunho de **Rodrigo Pierim**, o qual, devidamente advertido e compromissado, disse: que trabalha na Câmara como Guarda Municipal; que presenciou situação de forma presencial, que reputa não ter sido agressiva, mas desconfortável, quando a Vereadora ao chamar uma das vítimas, demonstrou não saber o nome das mesmas; que em outros momentos, embora não estava presente, presenciou fatos que ocorreram após encontros na Procuradoria da Mulher; que em cerca de 03 oportunidades após esses encontros,



viu a estagiária Mariana, chorando por ter passado por situações desconfortáveis, onde se sentiu menosprezada por atos da Vereadora Professora Luciana Martins, realizando o acolhimento da estagiária; ao ser perguntado pela defesa, confirmou ter presenciado fato onde a Vereadora Professora Luciana Martins fingiu não lembrar o nome das vítimas; ainda, disse entender que esquecer o nome de alguém de forma intencional, caberia penalidade.

Percebe-se que o testemunho em questão, atesta outro fato mencionado na representação, qual seja, o fato de que a Vereadora fingia não lembrar do nome das colaboradoras, o que segundo o depoimento destas, causava sentimentos de desprezo e diminuição.

Ademais, o testemunho de Rodrigo também atesta o já dito nesse voto, no sentido de que o Assédio Moral e infrações como as ora apuradas, por vezes, são cometidas em salas fechadas longe dos olhos do público, porém, a testemunha conseguiu observar os efeitos que as atitudes perpetradas ocasionaram as colaboradoras, especialmente, em relação a Mariana.

Por fim, a testemunha **Eduarda Müller**, advertida e compromissada, também elucidou outros fatos, aduzindo: que trabalha como estagiária na casa desde 2024; que presenciou várias vezes Mariana muito nervosa; que inclusive presenciou situação no banheiro, onde Mariana foi cobrada pela Vereadora e se sentiu obrigada a participar do evento, bem como uma outra situação envolvendo o pai de Mariana, objeto de comentários pela Vereadora, na qual a estagiária ficou muito chateada; que também sabe de fato no qual a Vereadora Professora Luciana Martins não lembrar do nome da estagiária Mariana, na qual essa ficou bastante constrangida; que sempre conversou com Mariana sobre essas situações, já a acudiu e sempre tentou conversar com ela, visto que ela estava muito nervosa em razão do que estava acontecendo; que presenciou a situação no banheiro onde a Vereadora fez cobranças a Mariana; que quando Mariana justificou que seu pai está com câncer e que cuida do seu pai nos sábados, a Vereadora foi bastante indelicada com Mariana ao referir que seu pai morreu da mesma doença.

O depoimento de Eduarda, por sua vez, não só confirma a maioria dos fatos narrados na representação, mas, para além disso, dá conta que a Vereadora Professora Luciana Martins, além de causar desconforto em cobrar a estagiária Mariana dentro do banheiro, também fazia na presença de outras pessoas, que sequer laboravam na Procuradoria da Mulher, o que reforça o desrespeito e, não só isso, o abuso de poder mediante humilhação de expor a estagiária em frente a colegas de trabalho.

Assim, o que se tem, ao fim e ao cabo, através do conjunto probatório, em especial, da análise conjunta do depoimento das colaboradoras, aliado aos depoimentos de Cristiano Coller, Joelson de Araújo, Deza Guerreiro, Rodrigo Pierim e Eduarda Muller, é que, de fato, ocorreram diversas situações que evidenciam humilhações e constrangimentos a que as colaboradoras vinham sendo submetidas.



São situações de desrespeito, de humilhações, menosprezo, violência a integridade psíquica e de claro abuso de poder hierárquico.

Os fatos são graves, ocorreram por meses, chegou ao conhecimento de vários vereadores e, numa forma de pedido de socorro foram reportados a Presidência da Casa Legislativa que encaminhou a essa COÉTICA para averiguação.

Inclusive, os fatos comprometeram a saúde psíquica da estagiária Mariana, que hoje passa por tratamento com médico psiquiatra e também através de medicamentos, tendo ficado afastada do trabalho em razão disso.

No entender desse Relator, a conduta da Vereadora Professora Luciana Martins é bastante grave, ainda mais se considerarmos que cometida no âmbito e na condição de Procuradora da Mulher. Claramente, nessa condição em específico, era necessário um pouco mais de traquejo da vereadora no trato com as colaboradoras do setor, notadamente se considerarmos que se tratam de colaboradoras da casa legislativa, diferentemente de pessoas vinculadas ao seu gabinete, com as quais, certamente, possui alguma intimidade.

No caso das colaboradoras Maria Aline e Mariana, ficou evidenciado o excesso no tratamento inadequado por parte da Vereadora Professora Luciana Martins, sendo flagrante o cometimento de diversos fatos narrados na representação que, evidentemente, configuram Assédio Moral e também configuram agressão a integridade psíquica das colaboradoras Maria Aline e Mariana, sem contar que, constituem flagrante Assédio Moral no ambiente de trabalho, ocasionado seja pelas agressões a integridade psíquica, seja pela falta de respeito com servidores da Casa Legislativa, estando caracterizada as transgressões ao art. 16, incisos III e VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo.

Da mesma forma, os elementos colhidos no bojo do processo, permitem inferir a prática de preconceito, discriminação a atos tendentes a propor ou ocasionar fim da democracia pela Vereadora. Isso, pois, ficou claro nos autos que, seja pela falta de instrução das colaboradoras, seja pela posição de cargos que ocupam, as colaboradoras eram tratadas com discriminação e preconceito pela Vereadora Professora Luciana Martins, situação essa que se amolda na transgressão prevista no art. 16, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo.

Assim, estando comprovado o cometimento das infrações previstas no art. 16, incisos III, IV e VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, **VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação, para o fim de determinar a cassação do mandato da Vereadora Professora Luciana Martins, com fulcro no art. 6º, inciso III, cumulado com o art. 9º, inciso II da Resolução n.º 06/2015.**

Novo Hamburgo, 28 de Novembro de 2025.

Ico Heming - Relator